



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 141 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

5ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/01/14

PROCESSO Nº. 1/723/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201002061-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A

AUTUANTES: Kátia Herlane Nepomuceno Ramos e Maria Adriana Pereira Vieira

MATRÍCULAS: 105.808.11 e 105791-1-2

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. 2. A empresa foi autuada devido à falta de escrituração de notas fiscais de entrada no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Confirmada a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância. 5. Decisão amparada no art. 821, § 5º, inciso I do RICMS e no art. 1º, §2º da IN 06/2005, bem como no art. 53, § 2º, inciso II do Dec. nº 25.468/99.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato:
“Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. O contribuinte deixou de escriturar em livro próprio para registro de entradas, notas fiscais de aquisição nos exercícios de 2006 e 2007, bem como não apresentou os competentes registros contábeis.” (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 89.015,61
TOTAL	R\$ 89.015,61

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/05;
- Ordem de Serviço nº 2009.27783 às fls. 06;
- Ordem de Serviço nº 2010.03179 às fls. 07;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.02546 às fls. 08;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.04277 às fls. 09;
- Quadros Demonstrativos às fls. 10/12;
- Documentos Fiscais às fls. 13/36;
- Documentos às fls. 37/39;
- Termo de Disponibilidade da Documentação Fiscal às fls. 40/41;
- Registros de Entradas de Mercadorias às fls. 42/66;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 67;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 68.

O contribuinte, às fls. 69/76, apresentou impugnação requerendo que o Auto de Infração seja julgado total ou parcialmente **IMPROCEDENTE**, tendo em vista a insubsistência da acusação fiscal. Informou que as escriturações fiscais não foram apresentadas à auditoria conforme Termo de início de Fiscalização devido ao fato de que as referidas notas fiscais foram lançadas pela impugnante com a numeração errada, maculando a verdade real dos fatos ocasionando o equívoco na lavratura do Auto de Infração. Relatou ainda que o equívoco de lançar o número do rodapé ao invés do número contido no cabeçalho levou o autuante à erro. Este por sua vez sendo possível a verificação e correção conforme as documentações acostadas aos autos, assim como dos espelhos fiscais apresentados pela Telemar Norte Leste S/A em anexos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Às fls. 124/129, temos o julgamento monocrático que decide pela **NULIDADE** da ação fiscal, em virtude do impedimento do autuante, haja vista que a ordem de serviço que determinou o reinício da ação fiscal foi assinada pela Secretária Executiva da Fazenda, descumprindo o que determina o art. 821, § 5º, inciso I do RICMS.

Por intermédio do Parecer de Nº **422/2013** a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão de **NULIDADE** proferida em primeira instância, tendo em vista que a autoridade que designou o reinício da ação fiscal não possui competência para tal, motivo pelo qual o Auto de Infração é nulo, haja vista o impedimento do autuante.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. **201002061-2**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por **falta de escrituração de notas fiscais de entradas no livro registro de entradas de mercadorias**, em razão do não lançamento de notas fiscais de entradas durante os exercícios de 2006 e 2007.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Inicialmente, convém ressaltar que no caso em comento a contribuinte foi autuada por deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas de mercadorias, documentos fiscais de aquisição referentes ao período de 2006 e de 2007.

Após análise acurada dos fólios processuais, é importante destacar que o Auto de Infração em liça encontra-se eivado de diversos vícios, haja vista que a ordem de serviço que determinou o reinício da ação fiscal foi autorizada pela Secretária Executiva Fazenda, autoridade que não possui competência para designar o referido ato.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste sentido, impende transcrever o que determina o art. 821, § 5º, inciso I do Dec. nº 24.569/97, senão vejamos:

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...)

§ 5º - Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:

I – O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária – CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza – COREF e Coordenadoria Regional do Interior – COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Fazendária – CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.

Nesta trilha, sabendo que a primeira ação fiscal dirigida ao contribuinte não foi concluída, verificou-se necessário a emissão de um novo ato designatório capaz de propiciar o reinício da ação fiscal, ocasião em que se emitiu uma nova ordem de serviço para o devido fim.

Ocorre que para a realização do reinício da ação fiscal, é imperioso ressaltar que a autoridade designante deve ser obrigatoriamente um dos Coordenadores do CATRI, conforme disposto no art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, abaixo reproduzido:

Art. 1º. O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores do CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.”

Entretanto, urge salientar que no caso em cotejo o reinício da ação fiscal foi designado pela Secretária Executiva da Fazenda, ou seja, por uma autoridade que não



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

detém competência para formalizar o referido ato, motivo pelo qual o agente fazendário encontrava-se impedido para proceder à lavratura do Auto de Infração em liça.

Nesta consonância, verifica-se que o impedimento do autuante encontra-se alicerçado nos ditames do art. 53, § 2º, inciso II do Dec. nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º - É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

II - não disponha de autorização para a prática do ato;

Isto posto, sabendo que a ação fiscal foi reiniciada por autoridade incompetente, verifica-se que o agente fiscal encontrava-se impedido para lavrar o Auto de Infração, conforme vastamente exposto acima, de tal sorte que é imperioso declarar a nulidade do feito fiscal, nos termos em que dispõe o artigo acima transcrito.

Tecidas estas considerações, não restam dúvidas que a acusação em liça merece cair por terra, vez que é incontroverso a nulidade atrelada ao caso em baila, não se podendo admitir que a acusação aqui examinada prospere, em virtude do impedimento do autuante. Deste modo confirmo a decisão de nulidade proferida em sede de julgamento monocrático.

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1º Instância, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

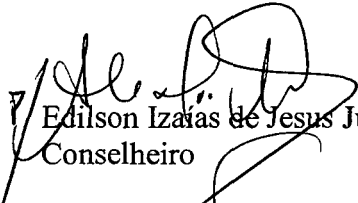
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

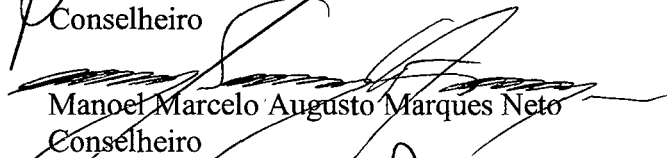
DECISÃO

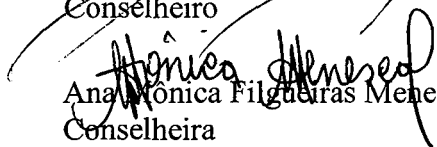
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1º Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 02 de 2014.

Francisca Manta de Sousa
Presidente

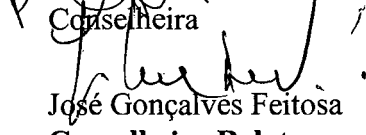

Edilson Izaias de Jesus Júnior
Conselheiro

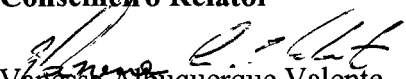

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

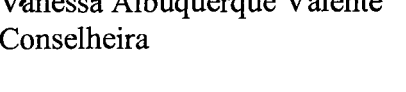

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Miana Neto
Procurador do Estado